MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1.160.442
Natureza:	Inspeção Extraordinária
Ano de Referência:	2023
Jurisdicionado:	Município de Belo Vale (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Cuidam os autos de Inspeção Extraordinária, realizada no Município de Belo Vale, em atendimento à determinação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais à Peça n. 19 da Representação n. 1.119798, com a finalidade de apurar irregularidades na *"execução da obra de contenção das margens do Rio Paraopeba, realizada no município de Belo Vale/MG, iniciada por meio do Contrato nº 34/2021, oriundo da Dispensa de Licitação nº 18/2021, firmado com a empresa Paineira Engenharia Ltda."*.
2. O volume de recursos fiscalizados totalizou R$7.025.592,26, em valores da época (Peças n. 01 a 03).
3. Após trâmites internos (Peças 04/14), foi apresentado o Relatório de Inspeção Extraordinária à Peça n. 20, com a seguinte conclusão:

> **6. CONCLUSÃO**
>
> A listagem completa dos responsáveis nominados encontra-se no item 5, e a descrição completa dos achados está relacionada no item 4 deste Relatório.
>
> Por todo o exposto, foram verificadas, por meio da inspeção extraordinária, as seguintes irregularidades:
>
> • **Ausência de cláusula com critérios de reajuste de preços nos contratos** (Contrato nº 34/2021 e Contrato nº 39/2022) – item 4.1 deste relatório. Responsável: Waltenir Liberato Soares;
>
> • **Superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 34/2021, devido ao erro na extração do valor de referência do custo de mobilização e desmobilização da obra, com dano ao erário no valor de R$ 58.748,21** – item 4.2 deste relatório. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e Paineira Engenharia Ltda;
>
> • **Superfaturamento decorrente do sobrepreço no item 1.1.1.1 do Contrato nº 39/2022, devido ao erro de cálculo do custo de mobilização**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3748051

e desmobilização da obra, com dano ao erário no valor de R$ 20.003,42 – item 4.3 deste relatório. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços Ltda. e Paineira Engenharia Ltda.;

• **Falhas no processo de recebimento do objeto** – item 4.4 deste relatório. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços LTDA. e Sr. Walter Luiz Queiroz Torres;

• **Patologias na estrutura de contenção derivadas de falhas/ausência de manutenção** – item 4.5 deste relatório. Responsáveis: Waltenir Liberato Soares e Walter Luiz Queiroz Torres;

• **Patologias decorrentes de defeitos construtivos na obra concluída, resultando em um dano na soma de R$ 106.185,00 pela perda dos serviços referente ao colchão reno da estrutura** – item 4.5 deste relatório. Responsáveis: Objetiva Projetos e Serviços LTDA., Sr. Walter Luiz Queiroz Torres e Paineira Engenharia Ltda.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta equipe de inspeção os seguintes encaminhamentos:

• A citação dos responsáveis pelos achados dos itens 4.2, 4.3, e 4.6 (responsáveis definidos no item 5) para que apresentem, no prazo de 30 dias, defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado;

• A citação dos responsáveis pelos achados dos itens 4.1, 4.4 e 4.5 (responsáveis definidos no item 5) para que apresentem suas razões de defesa, no prazo de até 15 dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados.

Além disso, considerando o conteúdo técnico deste relatório e tendo em vista a informação fornecida pelo jurisdicionado sobre a possibilidade de novas contratações dessa natureza, buscando a efetividade do controle externo, sugere-se a emissão das seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Belo Vale/MG, em especial, à Secretaria Municipal de Obras, apresentando, no que couber, plano de ação visando:

(i) Adotar, em futuras licitações, todas as cautelas legais previstas quanto ao reajustamento contratual em procedimentos licitatórios e contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993 (artigos 40, inciso XI, 55, inciso III) ou pela Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 25, §7º).

(ii) Realizar efetivamente estudos e projetos para aferição da viabilidade de ampliação do muro de contenção ou da adoção de outra solução geotécnica que porventura seja mais adequada a fim de abranger outras áreas críticas, com a devida previsão de desapropriações necessárias e avaliações técnicas adicionais;

(iii) Fortalecer a comunicação com a população, explicando os critérios técnicos e financeiros que orientam as decisões de obras públicas, visando aumentar a confiança na administração e assegurar maior transparência nos processos de contratação;

(iv) Implementar um sistema de monitoramento contínuo das áreas de risco e de planejamento das obras a serem realizadas, com relatórios

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3748051

> periódicos para ajustar as medidas necessárias, prevenindo futuros desastres;
>
> (v) Implementar um programa operacional de manutenção regular para a desobstrução do leito do Rio Paraopeba e a realização de limpezas regulares, a fim de mitigar os riscos de inundações e garantir a segurança da comunidade local.
>
> (vi) Proceder com a limpeza e refazimento parcial da estrutura de drenagem da cortina atirantada às margens do Rio Paraopeba, bem como estabelecer um plano de manutenção para evitar a recorrência desse problema no sistema de drenagem da obra;
>
> (vii) Elaborar programa de manutenção periódica e preventiva da cortina atirantada, cumprindo a orientação das normas técnicas pertinentes, que inclua a realização de inspeções técnicas periódicas por profissional habilitado, no mínimo, anualmente.
>
> (viii) Reparar prontamente a estrutura de colchão reno da estrutura de contenção ou implementar solução técnica alternativa adequada, sob pena de manter a fundação da cortina exposta à ação do leito e rio e sob pena de descumprimento contratual, uma vez que o colchão era parte do objeto contratado (art. 66; art. 69, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993). Nesse sentido, deve ser acionada a empresa que foi contratada para executar o objeto, Paineira Engenharia, para cumprir a garantia prevista no art. 618 do Código Civil de 2002 (grifo nosso).

4. Na sequência, vieram os autos a este Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.

6. Na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo.

7. No caso em análise, o *Parquet* destaca que a equipe de inspeção consignou que os instrumentos contratuais fiscalizados (Contrato n. 34/2021 e Contrato n. 39/2022) *"não contemplaram cláusulas específicas, contendo definição de data-base, critério e índice de reajuste de preços, bem como definição de periodicidade do reajustamento, em afronta aos dispositivos da Lei n. 8.666/93"* (Peça n. 20).

8. Contudo, a Unidade Técnica entendeu que a falha identificada nos contratos, quanto à ausência de cláusula específica de reajuste, configura mera irregularidade formal, tendo em vista que não gerou prejuízo à execução contratual. Concluiu, assim, pela recomendação ao gestor que adote, em futuras licitações, todas as cautelas legais previstas quanto ao reajustamento contratual em procedimentos licitatórios e contratos administrativos regidos pela Lei Federal n. 8.666/1993 ou pela Lei Federal n. 14.133/2021.

9. Sobre o tema, a Lei n. 8.666/1993 prevê:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3748051

> "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:
>
> (...)
>
> XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
>
> XIV - condições de pagamento, prevendo:
>
> (...)
>
> c) **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos**, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
>
> (...)
>
> Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam**:
>
> (...)
>
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base **e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**; (grifo nosso)

10. Como se vê, os instrumentos regidos pela Lei n. 8.666/1993 devem observar o disposto no seu art. 55, que dispõe sobre as "cláusulas necessárias" a todo contrato administrativo.

11. A nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 25, §7º, disciplinou a questão referente ao reajuste nos seguintes termos:

> "Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
>
> (...)
>
> §7º - **Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos." (grifo nosso)

12. Com relação à hipótese de contratos cuja vigência não exceda 12 (doze) meses, à luz da Lei n. 8.666/93, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que, ainda assim, é obrigatória a previsão de cláusula de reajuste. Confira-se:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3748051

> "O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, **não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses.** Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva."
>
> (Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara | relator: Augusto Nardes).

13. Diante disso, infere-se que o fato de o prazo do contrato ser inferior a 12 (doze) meses não afasta a obrigação do edital e do contrato administrativo estabelecerem cláusulas que assegurem o direito do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro da avença firmada.

14. Portanto, este Ministério Público de Contas entende que a ausência de cláusula específica de reajuste no Contrato n. 34/2021 e no Contrato n. 39/2022 violou o art. 40, XI, e o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

15. Logo, a irregularidade em tela enseja a responsabilização do Prefeito Municipal de Belo Vale signatário dos Contratos n. 34/2021 e n. 39/2022, de modo que deve ser oportunizado o contraditório.

16. Com relação aos aspectos de técnicos de engenharia, este Ministério Público de Contas entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao Relatório de Inspeção Extraordinária da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE (Peça n. 20).

17. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados o sr. Waltenir Liberato Soares, Prefeito Municipal de Belo Vale, o sr. Walter Luiz Queiroz Torres, Secretário Municipal Adjunto de Obras, a empresa Objetiva Projetos e Serviços LTDA., na pessoa do seu representante legal, o sr. Danilo Vitor Silva e sra. Juliana Gonçalves Oliveira, engenheiros da empresa Objetiva Projetos e Serviços LTDA responsáveis pela elaboração do orçamento, e a empresa Paineira Engenharia Ltda., na pessoa do seu representante legal, a fim de que apresentem defesa acerca dos apontamentos realizados no Relatório de Inspeção Extraordinária.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de August de 2024

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3748051